

CREDECIMENTO Nº 1/2015
PROCESSO Nº 03209.200466/2015-50

OBJETO: Credenciamento de instituições bancárias, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, pelo prazo de até 60 (sessenta) meses, com vistas a: 1) prestação de serviços, por 12 meses, de pagamento dos valores líquidos da folha salarial e outras indenizações a servidores civis ativos, inativos, pensionistas, estagiários do poder executivo federal (administração direta, autárquica e fundacional) e anistiados políticos, a serem pagos no Brasil; 2) atualização cadastral (prova de vida) dos beneficiários inativos, pensionistas e anistiados políticos, na forma prevista no Anexo I – Termo de Referência; e 3) Permitir, em momento posterior, a inclusão no rol dos serviços a serem prestados pelas instituições bancárias credenciadas, o pagamento dos valores líquidos relativos à folha salarial e outras indenizações de servidores militares ativos, da reserva remunerada, pensionistas das Forças Armadas e anistiados políticos militares, bem como de servidores ativos, inativos e pensionistas de autarquias e fundações públicas, cujos contratos com instituições bancárias firmados por órgãos e entidades estejam atualmente vigentes.

ESCLARECIMENTO IX

PERGUNTA 1: *“É correto afirmar que a obrigação de reconhecimento de firmas de assinatura (item 4.7.1) será exigida apenas para os que optarem pelo envio da documentação por SEDEX, conforme prevê o item 4.7, ou seja, aos que enviarem representante legal para proceder a entrega pessoal bastará apresentar documento com foto e outorga de poderes necessários?”*

RESPOSTA: Está correto o entendimento de que não será necessário o reconhecimento de firmas, quando a entrega dos documentos for pessoal e pela pessoa que os assinou e detém os poderes para a representação específica, comprovadamente.

PERGUNTA 2: *“Ainda sobre a documentação, o item 5.4 exige que os documentos sejam apresentados em cópias autenticadas por Tabelião de Notas ou para autenticação por servidor da Central de Compras. Questionamos se será dispensada a autenticação cartorária ou de servidor para documentos extraídos da internet (ex. Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT), cabendo ao pregoeiro, se for o caso, conferir sua autenticidade nos respectivos sites.”*

RESPOSTA:

Conforme o citado item 5.4, admite-se a autenticação por servidor da CENTRAL, como alternativa à entrega de cópias autenticadas em cartório:

“5.4. Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em cópias autenticadas por Tabelião de Notas ou para autenticação por servidor da Central de Compras do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, acompanhados dos originais.” (grifamos)

PERGUNTA 3: “O item 1.4 do Edital especifica regra para o caso de não comparecimento de nenhuma instituição financeira, sendo o prazo de entrega da documentação prorrogado até que haja IBC para atender, na plenitude, todo o território nacional.”

Favor esclarecer: o que é considerado atendimento pleno em todo o território nacional para efeitos do credenciamento?”

RESPOSTA: Por “PLENITUDE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL PARA EFEITOS DO CREDENCIAMENTO”, deve-se entender a cobertura e capacidade suficiente para o atendimento a todos os beneficiários da folha de pagamento. Tal capacidade de atendimento deve possibilitar o cumprimento de todas as obrigações contratuais a serem firmadas e as reflexas, como existência de canais físicos de atendimento aos beneficiários para saque e para a realização de atualização cadastral presencial.

PERGUNTA 4: “O item 5.1, inciso V, alínea ‘d’ determina a apresentação de ‘relação de todos os pontos de atendimento, por UF (Agências e Postos de Atendimento Bancário, número/código e endereço completo.

Considerando:

(i) *que o Banco Central do Brasil – BACEN disponibiliza a base oficial de todas as unidades bancárias (agência e Postos de Atendimento) do sistema financeiro nacional, contendo as informações de número, código, endereço completo, dentre outras, no link <http://www.bcb.gov.br/?RELAGPAB> ;*

(ii) *que o edital de credenciamento não traz qualquer exigência técnica de capilaridade por parte da IBC, o que justificaria a apresentação de listagem de unidades de atendimento para conferência;*

(iii) *os princípios de busca da eficiência administrativa, celeridade de atos processuais e razoabilidade*

Solicitamos a dispensa de apresentação de tal listagem por parte dos interessados no credenciamento.”

RESPOSTA:

Não se exige no edital capilaridade mínima. Exige-se a entrega da relação em comento, que poderá, inclusive, ser entregue em mídia eletrônica. Por oportuno, esclarecemos que tal relação terá utilidade para a constituição de banco de dados para consulta pelos gestores e fiscais de contratos. Considerada a alegada facilidade de acesso à informação por meio de consulta ao site do BACEN, pode-se afirmar que não há exagero ou falta de razoabilidade na exigência, pois será de fácil cumprimento pelas instituições bancárias interessadas no credenciamento, que certamente têm a informação pronta, registrada e arquivada de sua rede bancária.

PERGUNTA 5: “Dentre os serviços exigidos das Instituições Financeiras credenciadas estão: 1) a atualização cadastral - prova de vida, 2) a disponibilização de contracheques em terminais de autoatendimento e 3) a comunicação com os beneficiários e com o MP através de veiculação de mensagens em canais de atendimento. Tendo em vista que estes serviços atualmente não são prestados nos convênios atuais de processamento de folha de servidores federais (pelo menos para a maioria das instituições financeiras brasileiras), será necessário o desenvolvimento de sistemas e adequações técnico-operacionais. Sendo assim, é correto afirmar que o prazo de 6 (seis) meses, descrito no item 4.3.1 do Termo de Referência, aplicar-se-á aos

3 serviços acima mencionados e não apenas em relação à disponibilização do contracheque em terminais de autoatendimento? Em caso positivo, solicitamos seja o edital e respectivos anexos sejam retificados.”

RESPOSTA:

Quanto à atualização cadastral (1), trata-se de atividade já realizada pelas instituições financeiras, inclusive por imposição normativa, a exemplo da contida na Resolução CMN nº 3.694/2009, art. 1, inciso IX e parágrafo único¹, podendo-se afirmar que as instituições bancárias têm expertise e estrutura instaladas para a sua realização imediata. Lembra-se que a dimensão da obrigação em comento é diluída, uma vez que é restrita aos aposentados, pensionistas e anistiados políticos que tiverem conta-salário na Instituição Bancária e que o volume de ocorrências de atualização será diluído, ainda, em seus pontos de atendimento (agências e PAB's), com periodicidade anual, e ocorrerá no mês de aniversário de cada beneficiário.

A obrigação deverá ser cumprida a partir da assinatura do Termo de Contrato, quando requerida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do envio de arquivo, mensalmente, nos termos do item 4.4.2. do Anexo I do edital - Termo de Referência.

Quanto à disponibilização de contracheques (2) e veiculação de mensagens em terminais de atendimento (3), os quesitos restam prejudicados, uma vez que essas atividades foram excluídas do rol de obrigações do Termo de Referência, sendo recomendada a leitura do edital republicado em 28/12/2015 e seus anexos, publicados no site oficial do MP: <http://www.planejamento.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/credenciamento/aviso-de-credenciamento-no-01-2015-1> .

PERGUNTA 6: *“Ainda sobre os serviços 1,2 e 3 descritos na pergunta anterior, é correto afirmar que o prazo de 6 (seis) meses contar-se-á a partir da definição em conjunto das condições técnico-operacionais, inclusive, mas não se limitando, ao sucesso dos testes de trocas de arquivos, estabelecimento do lay out dos arquivos, definição de delay técnico no envio de arquivos lógicos, etc.? Considerando, ainda, a complexidade técnica exigida, o prazo poderá ser prorrogado, considerando a necessidade de construção conjunta de soluções tecnológicas ainda inexistentes no mercado (pelo menos, não há padrão estabelecido pelo BACEN ou FEBRABAN)?”*

RESPOSTA: Conforme resposta à pergunta de número 5, acima, a obrigação de atualização cadastral remanesce, exceto com relação à visita domiciliar, e será devido o seu cumprimento a partir da assinatura do Termo de Contrato.

¹Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar:

(..)

IX - a identificação dos usuários finais beneficiários de pagamento ou transferência em demonstrativos e faturas do pagador, inclusive nas situações em que o serviço de pagamento envolver instituições participantes de diferentes arranjos de pagamento Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no inciso III, no caso de abertura de conta de depósitos ou de conta de pagamento, deve ser fornecido também prospecto de informações essenciais, explicitando, no mínimo, as regras básicas, os riscos existentes, os procedimentos para contratação e para rescisão, as medidas de segurança, inclusive em caso de perda, furto ou roubo de credenciais, e a periodicidade e forma de atualização pelo cliente de seus dados cadastrais.

PERGUNTA 7: “O item 4.1.14 do Termo de Referência menciona um prazo descrito no item 4.2.2. Todavia, o item 4.2.2 não trata de prazo. Favor confirmar que o prazo a ser cumprido é o descrito no item 4.1.12 do Termo de Referência.”

RESPOSTA: A referência ao item 4.2.2 foi corrigida no Anexo I – Termo de Referência do edital republicado em 28/12/2015.

PERGUNTA 8: “O item 4.1.17.1 do Termo de Referência desonera a IBC de remuneração ao Governo Federal quando acatar o pedido do beneficiário de livre opção bancária (portabilidade) prevista na Resolução 3.402/06 para outra instituição credenciada. Todavia é silente para as transferências (portabilidade) para as instituições não credenciadas.”

Ora, nenhuma instituição financeira poderá recusar o pedido de portabilidade bancária, sob pena de descumprir norma emanada pelo CMN/BACEN, nem tampouco poderá ser penalizada pelo fato de outra IBC optar por não se credenciar. Na hipótese de assumir o ônus de remunerar o Governo Federal nos casos de portabilidade para instituições financeiras não credenciadas, o banco que prestigiou o processo e aderiu ao credenciamento será triplamente penalizada, uma vez que (i) não poderá usufruir do potencial de receita da movimentação bancária do beneficiário (o que o motivou a se credenciar), (ii) terá que arcar com o custo mensal da transação de DOC/TED e (iii) ainda arcar com o pagamento do percentual de 1,03% sobre o valor líquido desta remuneração.

Tendo em vista os princípios da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade, solicitamos confirmar que a desoneração de remuneração ao Governo Federal envolverá a transferência para instituições financeiras credenciadas e não credenciada.”

RESPOSTA: A remuneração prevista no item 8 do Anexo I – Termo de referência será devida pela Instituição Bancária Credenciada de opção da **conta-salário**.

PERGUNTA 9: “O item 4.4.1 do Termo de Referência prevê que para o serviço de ‘help desk’ para as UPAGs deverá haver funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas, nos 7 (sete) dias da semana, durante todo o prazo de vigência do Contrato.

Tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, solicitamos revisão desta exigência de modo a compatibiliza-la com os horários de trabalho/atendimento das UPAGs.”

RESPOSTA: Os serviços em questão são os já disponibilizados pelas instituições financeiras aos clientes em geral.

Para propiciar esta compreensão, o então item 4.4.1, numerado 4.3.1. na versão de edital válida, vez que o edital foi republicado e passa a exigir informe um número telefônico padrão 0800 (...). Será mantida a exigência de funcionamento dos serviços de “Help Desk” de 24 horas, nos 7 dias da semana, pois não é possível concluir ou prever que a necessidade de requisição dos serviços estará restrita ao horário ordinário de funcionamento das UPAG.

PERGUNTA 10: O item 4.4.3 do Termo de Referência prevê a veiculação pelas IBCs de mensagens definidas pelo MP aos beneficiários. É correto afirmar que as mensagens a serem divulgadas estarão restritas ao objeto do contrato (ou seja: pagamentos de remunerações, processo de atualização cadastral - prova de vida e contracheques).

RESPOSTA: A obrigação em questão foi suprimida do edital e seus anexos.

PERGUNTA 11: O item 4.5.5.1 do Termo de Referência define a obrigação de diligência externa para aposentados, pensionistas e anistiados políticos civis identificados pelo MP como impossibilitados de locomoção. Como se sabe, tal procedimento gerará elevados custos às IBCs, razão pela qual impacta diretamente na decisão de participar (ou não) do credenciamento promovido por esse Ministério. Dessa forma, de modo que o edital traga elementos suficientes aos interessados (Lei 8.666/93, art. 40, §2º), solicitamos informar qual o número de beneficiários naquela situação, relativamente aos últimos 3 anos.

RESPOSTA: A obrigação de diligência externa foi suprimida. Recomendamos a leitura do edital republicado e anexos.

PERGUNTA 12: *“O item 4.5.6 do Termo de Referência menciona a existência de uma ‘regulamentação específica’ para a conferência de documentação e atualização cadastral. Favor informar qual é esta legislação.”*

RESPOSTA: Deve-se entender que a atualização cadastral será feita sempre em conformidade com as normas vigentes que se apliquem à matéria. Atualmente, podemos citar a Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, o Decreto nº 7.863, de 8 de dezembro de 2012 e a Portaria MP nº 8, de 7 de janeiro de 2013, que estão vigentes.

Informa-se que os dados a serem atualizados, relativamente ao processo de recadastramento de aposentados, pensionistas e anistiados políticos civis, são os seguintes: endereço residencial, telefone para contato e e-mail. Para identificação do beneficiário, a IBC deverá solicitar a apresentação de qualquer documento expedido por órgão público e que tenha foto (ex: carteira de identidade, CNH).

PERGUNTA 13: *“Diante da obrigação legal de proteção do sigilo bancário, é correto afirmar que a atualização de endereço e demais dados (atualização cadastral – prova de vida) envolverá apenas os dados disponibilizados pelo MP, não atingindo, em hipótese alguma, os cadastros de contas de depósitos dos correntistas?”*

RESPOSTA: Está correto o entendimento.

PERGUNTA 14: *“Na hipótese do beneficiário optar pela portabilidade bancária, ele não manterá qualquer vínculo/relacionamento com a IBC (a título de informação, nem um cartão magnético lhe será fornecido, de acordo com as regras previstas na Resolução 3.402/06 do CMN/BACEN). Nesses casos, está ciente esse Ministério de que a IBC não poderá proceder à atualização cadastral, disponibilizar o contracheque, nem tampouco intermediar qualquer comunicação emanada por esse Ministério, dada sua impossibilidade prática e técnica (ele não terá qualquer interface/contato com esse beneficiário enquanto perdurar a ordem de transferência automática do salário para outra instituição financeira)?”*

RESPOSTA: a Instituição Bancária de opção da conta-salário deverá proceder à atualização cadastral, como previsto no Anexo I do Edital – Termo de Referência, item 4.4.. Lembramos que, nos termos do Termo de Referência, “ 4.4.3. *O MP promoverá a convocação dos aposentados, pensionistas e anistiados políticos civis para o processo de atualização cadastral, com o fito de facilitar a sua recepção pelas IBC.*” e “4.4.4. *A IBC promoverá a divulgação do processo de atualização cadastral, com o fito de facilitar e agilizar a recepção dos aposentados, pensionistas e anistiados políticos civis pelas unidades bancárias, em todo o território nacional.*”

Como se vê, o MP convocará os aposentados, pensionistas e anistiados políticos civis a comparecerem na agência/PAB, munidos da documentação necessária, para a atualização cadastral.

PERGUNTA 15: “*O item 6.14 do Termo de Referência prevê a possibilidade de formalização de ‘novos serviços’ através de aditivos contratuais. Tendo em vista os princípios da estrita legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, solicitamos confirmar que as alterações contratuais ocorrerão estritamente nas hipóteses do artigo 65 da Lei 8.666/93.*”

RESPOSTA: As alterações contratuais obedecerão, sempre, a legislação vigente aplicável.

PERGUNTA 16: “*Solicitamos que a periodicidade de envio de arquivo eletrônico dos dados cadastrais seja mensal e não diário (item 4.5.8 do Termo de Referência), considerando que o pagamento de salários e demais verbas dar-se-á, normalmente, apenas uma vez ao mês e não diariamente.*”

RESPOSTA: Será mantida a periodicidade diária, destacando-se que o envio será exigido nos dias em que ocorrer atualização(ões) cadastral(is).

PERGUNTA 17: “*O item 6.19 do Termo de Referência determina a obrigação de notificação sempre que ocorrer o ‘esgotamento da capacidade em determinada unidade bancária’.*”

O conceito de ‘capacidade de unidade bancária’ não possui uma definição pela regulamentação bancária, tornando a obrigação do item 6.19 vaga e, conseqüentemente, de impossível cumprimento.

Encontramos disciplina análoga no processo de pagamento de beneficiário do INSS. Ocorre que lá (no contrato do INSS) tal regra é razoável, dado que a definição do banco pagador de benefício independente da vontade do beneficiário, já que foi estabelecida de acordo com a ordem de preferência fixada no leilão público, de acordo com os lances vencedores de cada lote. No processo de credenciamento promovido por esse Ministério, a lógica é distinta: aqui, o servidor federal optará em qual instituição financeira receberá seu benefício, não havendo necessidade que o Ministério fiscalize e/ou imponha critérios mínimos de atendimento aos beneficiários do crédito salário. Vale dizer: se o servidor federal não estiver satisfeito com o atendimento prestado por determinada IBC, bastará optar por receber seu crédito salário em outra. Simples.

Afora estes argumentos, como é sabido, há muito o atendimento bancário não é mais restrito ao ambiente físico da agência bancária domicílio de sua conta corrente (local onde a conta foi aberta por ele). Atualmente, o cliente abre sua conta em uma agência e

pode usufruir de praticamente todos os serviços e produtos em qualquer outra unidade de atendimento. O estágio de sofisticação tecnológica e interligação sistêmicas dos bancos brasileiros encontra-se em patamar de referência mundial.

Além disto, as transações feitas pelos canais eletrônicos de autoatendimento (apenas nos canais internet banking e mobile banking) já ultrapassaram a quantidade de operações feitas nas agências e demais canais de atendimento, conforme estudo publicado pela FEBRABAN (http://www.febraban.org.br/Noticias1.asp?id_texto=2626&id_pagina=61&palavra=) em abril último.

Não é desprezível também o número de transações que já são realizadas no caixas eletrônicos, sejam eles da rede própria das instituições financeiras, sejam de redes compartilhadas como TECBAN – Banco 24 horas.

Como se observa, os atuais canais de atendimento alternativos suprem totalmente a necessidade de consumo bancário da população brasileira e, principalmente, dos servidores federais, que já são clientes do sistema financeiro e acostumados com o atual nível de atendimento de seus bancos parceiros.

Sendo assim, solicitamos seja excluído o item 6.19, seja pelo edital não trazer elementos claros e objetivos para mensuração do que seria “esgotamento da capacidade”, seja por ser dispensável a supervisão das unidades bancárias por parte das UPAGs e Ministério, considerados os argumentos acima expostos.”

RESPOSTA: Será mantida a exigência, aplicável “se” e “quando” a própria IBC verificar o esgotamento da sua capacidade de atendimento, considerando, inclusive, a disponibilização dos canais alternativos elencados na formulação da pergunta. Caberá, portanto, à própria IBC verificar e atestar sua capacidade de atendimento em suas unidades, comunicando às UPAG, quando entender que a situação ocorreu.

PERGUNTA 18: *“Seguindo a mesma lógica do questionamento anterior, não nos parece razoável exigir da IBC a comunicação prévia fixada no item 4.1.18 do Termo de Referência. Na hipótese de uma agência ser encerrada, o cliente é comunicado com a antecedência definida pelo CMN/BACEN, de modo que possa optar por manter seu relacionamento na mesma IBC em outra agência (incorporadora) ou transferir sua conta para outra instituição financeira. Desse modo, tendo em vista o princípio da razoabilidade, solicitamos seja excluído o item 4.1.18 do TR.”*

RESPOSTA: Ainda que o cliente seja avisado, será mantida a obrigação de aviso ao MP e UPAG’s, das eventuais ocorrências de fechamento de unidades bancárias. Oportuno esclarecer que a exigência de justificativa do fechamento não tem o objetivo de permitir qualquer ingerência nas decisões discricionárias das instituições bancárias, sendo restrito ao registro da fundamentação requerida.

PERGUNTA 19: *“Ainda sobre este tema, o item 6.15 do Termo de Referência exige a alocação de caixas e/ou terminais de autoatendimento em razão da quantidade de pagamentos a realizar no período previsto. Como já demonstrado, é impossível a IBC ‘adivinhar’ em qual agência o servidor realizará o saque de seu salário (se é que ele o fará em uma agência da IBC, já que há terminais de autoatendimento compartilhado).*

Outros fazem todas as transações por meios eletrônicos, evitando saques. Diante disto, solicitamos a exclusão do item 6.15 do Termo de Referência.”

RESPOSTA: A obrigação se refere ao dimensionamento com a finalidade de cumprir o tempo médio de atendimento definido pelas legislações municipais vigentes e, quando não houver legislação, o tempo médio de 30 minutos. Será mantida a exigência.

PERGUNTA 20: O item 9.3, ‘a’, alínea ‘iv’ do Termo de Referência menciona devolução de pagamentos, “mesmo nas hipóteses dos itens 4.2.2 e 4.2.5”. Todavia o item 4.2.2 não trata deste tema e não existe item 4.2.5. Favor esclarecer.

RESPOSTA: O item teve as referências corrigidas. Recomendamos a leitura do edital republicado e seus anexos.

PERGUNTA 21: “O item 9.3, item ‘b’ do Termo de Referência prevê a não aplicação de incidência de encargos no caso de atraso na transferência dos valores à IBC para pagamento dos BENEFICIÁRIOS. Considerando que o crédito na conta de BENEFICIÁRIO sem a devida transferência prévia dos recursos a IBC poderá configurar concessão de crédito ao setor público, vedado pela legislação vigente, solicitamos confirmar o entendimento que a IBC só deverá creditar a conta dos BENEFICIÁRIOS após o recebimento do valor correspondente.”

RESPOSTA: está correto o entendimento.

PERGUNTA 22: “A cláusula décima quinta da minuta contratual, em seu item 3.2, cita o item 1.14 da própria cláusula. Todavia não existe item 1.14. Favor esclarecer.”

RESPOSTA: O item teve as referências corrigidas. Recomendamos a leitura do edital republicado e seus anexos.

PERGUNTA 23: “O item 9.1 do Termo de Referência menciona que o pagamento da remuneração será feito por intermédio de GRU. Favor confirmar que será apenas uma GRU ao MP/mês. Em caso negativo, se for por órgão serão aproximadamente 200 GRUs/mês e por UPAG 960 conforme Anexo VII ao edital, tornando praticamente impossível o cumprimento do prazo de 10 dias úteis para a emissão, cadastramento e pagamento nas regras definidas pela STN.”

RESPOSTA: Cada IBC emitirá apenas uma GRU por mês, utilizando-se do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB.

PERGUNTA 24: “Houve apresentação de impugnação e/ou pedido de esclarecimentos por algum interessado? Em caso positivo, solicitamos disponibilizar cópia para consulta.”

RESPOSTA: Houve uma impugnação. Foram publicadas a impugnação e a resposta à impugnação no site do MP.

PERGUNTA 25: “Houve alguma alteração/aditamento ao Edital após sua publicação? Em caso positivo, solicitamos disponibilizar cópia para consulta.”

RESPOSTA: Conforme já registrado, o Edital de Credenciamento nº 1/2015-CENTRAL foi republicado e está disponível, bem como seus anexos, no site do MP (link já informado).

Comissão Especial de Credenciamento